



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000006999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0008674-37.2012.8.26.0457/50001, da Comarca de Pirassununga, sendo Agravante(s) Br Artefatos de Papel Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-3525-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

0008674-37.2012.8.26.0457/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: BR ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, com a aplicação do inciso I do artigo 173 do CTN, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos no REsp n. 973.733/SC – TEMA 163/STJ.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos – impugnação por recurso próprio.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 626/630) contra parcela da decisão de fls. 597/599 que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do REsp n. 973.733/SC, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que em razão de o tributo estar sujeito a lançamento por homologação e pelo fato de ter declarado tributo a menor, o prazo prescricional aplicável seria o previsto no Art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

alínea b, do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp n. 973.733/SC (Tema 163/STJ), DJ de 18.09.2009, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp n. 973.733/SC, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à ocorrência da decadência para constituição de crédito tributário pela Fazenda Pública, que ainda consignou, *verbis*:

(...) 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150,§ 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

A propósito, veja-se trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

A contribuinte foi autuada por ter deixado de recolher o ICMS incidente sobre venda de mercadorias alegadamente destinadas à Zona Franca de Manaus. O Fisco interpretou, diante da ausência de prova de que as mercadorias foram internalizadas naquela região tributária, que a contribuinte não fazia jus à isenção de que havia se beneficiado, e exigiu o imposto.

(...)

Como se sabe, ***“quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

*constituir o crédito tributário **conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN**, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” (Súmula 555 do STJ).*

No mesmo sentido o entendimento sedimentado em julgamento de recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos **no Tema 163** do STJ:

(...)

Em outras palavras, **a lei autoriza que o prazo passe a ter sua contagem a partir do 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ser efetuado.**

No caso dos autos, **os fatos geradores são datados de 24.10.97 a 15.5.2000** (fls. 52).

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário **teve seu início em 1º de janeiro de 1998. O termo final ocorreria em janeiro 2003**, contudo, **a decadência não se consumou diante da lavratura do auto de infração em 20/12/2002** (fls. 49).

Assim, não há de se falar em consumação da decadência. (grifo nosso) (fls. 493)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Ressalta-se que as demais questões trazidas no agravo interno, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 604/613 e 617/622).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)